

Representação comercial - Contrato - Comissão - Juros - Valor total devido - Apuração - Liquidação de sentença

Ementa: Apelação cível. Contrato de representação comercial. Comissão. Juros. Apuração do valor total devido. Liquidação de sentença.

- Havendo comissões devidas ao representante comercial que não integraram o cálculo do perito, em virtude de a representada não ter apresentado os documentos necessários para a completa elaboração do laudo, torna-se necessário instaurar procedimento de liquidação de sentença.

- Os juros moratórios devem incidir a partir da citação, momento em que o devedor é constituído em mora.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.03.894726-3/001 - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Radinox Representações Ltda. - Apelada: Intercâmbio de Metais Inlac Ltda. - Relator: DES. WAGNER WILSON

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PARCIAL PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 19 de fevereiro de 2009. - *Wagner Wilson* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. WAGNER WILSON (convocado) - Radinox Representações Ltda. ajuizou a presente ação de indenização em desfavor de Intercâmbio de Metais Inlac Ltda., alegando ter firmado contrato de representação comercial com a mesma, tornando-se representante exclusiva de todos os clientes que lhe foram indicados.

Aduz a autora que, em 04.04.02, o contrato foi rescindido por justa causa, pois a ré não estava pagando as comissões segundo percentual, valor e prazo pactuados; não estava lhe fornecendo os relatórios mensais de comissões e as notas fiscais das vendas; vinha efetuando vendas diretamente aos seus clientes exclusivos sem lhe pagar comissão, além de lhe repassar uma tabela com preços superiores aos praticados por outros representantes.

Pleiteou, ao final, indenização equivalente a 1/12 sobre todas as comissões auferidas e sobre as comissões devidas em razão de vendas feitas por terceiros aos seus clientes; pagamento de aviso-prévio calculado sobre o valor das 3 últimas comissões auferidas e comissão de 2,52% sobre todas as vendas feitas diretamente aos seus clientes.

A ré apresentou contestação, arguindo que o contrato de representação comercial por prazo indeterminado pactuado com a autora não impunha exclusividade; que o contrato foi rescindido em razão de a autora não conseguir efetivar a quantidade mínima de venda pactuada na cláusula 4ª e que a indenização de 1/12 é cabível apenas na hipótese de dispensa do representante sem justo motivo, razão pela qual nenhuma indenização é devida.

Deferida a realização de prova pericial, o *expert* nomeado pelo Juízo apresentou seu laudo, informando que a diferença da comissão, indenização de 1/12 e o aviso-prévio totalizavam a quantia de R\$ 55.633,99 (cinquenta e cinco mil seiscientos e trinta e três reais e noventa e nove centavos), atualizada até fevereiro de 2005.

Proferida a sentença, a MM. Juíza *a quo* julgou procedentes os pedidos formulados na inicial,

[...] condenando a requerida no pagamento à autora da diferença da comissão no percentual de 2,52% do total de todas as vendas realizadas; na indenização correspondente a 1/12 do total das comissões auferidas; e aviso-prévio; totalizando a condenação de R\$ 55.633,99, a ser corrigida monetariamente pelos índices editados pela CJMG e acrescida de juros de mora de 1%, tudo a partir de março de 2005, já que os valores apurados foram corrigidos pelo *expert* até fevereiro de 2005 (f. 648).

Inconformada, a autora interpôs o presente recurso, aduzindo que existem outras comissões devidas que não foram relacionadas pelo perito, visto que a documentação solicitada pelo mesmo não foi entregue pela apelada; que no valor da condenação não foram incluídos os juros legais, pois o perito aplicou apenas correção monetária sobre o débito; que a apuração do aviso-prévio deve ser feita com base nas comissões já pagas e nas solicitadas.

Pedi a reforma da sentença para que a apelada seja condenada ao pagamento das diferenças de comissões, para que os juros de mora incidam desde a data da citação e para que seja majorado o valor devido a título de aviso-prévio.

Devidamente intimada, a apelada não apresentou contrarrazões.

Conheço do recurso de apelação, pois presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Decido.

Compulsando detidamente os autos, verifico que à f. 356 o perito oficial solicitou que a apelada apresentasse os livros de saída de mercadorias, a fim de que o laudo fosse elaborado de maneira completa, o que não restou atendido. À f. 544, a MM. Juíza *a quo* intimou novamente a apelada para apresentar a documentação, e, mais uma vez, esta permaneceu omissa.

Dessa feita, o perito elaborou os cálculos com os documentos trazidos apenas pela apelante e, posteriormente, assim se manifestou:

Venho informar que não foram anexados nos autos documentos capazes de ajudar no deslinde da demanda.

Todas as pendências que havia no processo para cálculo foram explicadas somente pelo autor nas folhas 552 e 553 (sem apresentação de documentos). Posteriormente calculei os mesmos, somei com os demais já calculados e atualizei até fevereiro de 2005 (f. 556 a 560).

Caso haja alguma outra venda efetuada pela requerente a serviço da requerida, não consta nos autos e seria somente descoberta na verificação do livro de saída (f. 568).

Analizando as explicações do perito, verifico que a apelante possui razão ao alegar que pode haver comissões que ainda lhe são devidas e que não integraram o cálculo apresentado, em virtude de a apelada não ter exibido os documentos necessários para a completa elaboração do laudo.

Ora, tendo a MM. Juíza *a quo* constatado que a apelada descumpriu sua obrigação, não efetuando o pagamento devido ao representante, tem este direito ao recebimento das comissões sobre todas as vendas realizadas aos seus clientes, e não apenas sobre parte delas.

No entanto, como o perito ficou impossibilitado de totalizar o valor realmente devido, apurando apenas parte dele em virtude de a apelada não ter apresentado documentos indispensáveis que se encontram em seu poder, faz-se necessário instaurar procedimento de liquidação.

Em relação à incidência dos juros de mora, razão também assiste à apelante.

De acordo com o que se infere nos autos, o perito apurou parte do valor devido pela apelada e sobre o mesmo aplicou apenas e tão somente correção monetária, não havendo incidência de juros.

Assim, merece reforma a sentença nesse ponto, para que sobre o débito incidam juros de 1% ao mês a partir da citação, momento em que a apelada foi devidamente constituída em mora.

Por fim, no que tange ao valor do aviso-prévio, não há que se falar em majoração do valor apurado pelo perito.

De acordo com o que se infere à f. 558 dos autos, o *expert* esclareceu que para o cálculo referente ao aviso-prévio foram apuradas as contribuições auferidas nos últimos 3 meses de operação comercial entre as partes, que, a meu ver, se encontra correto, nos termos do art. 34 da Lei 4.886/65.

Com essas considerações, dou parcial provimento ao recurso, para condenar a ré a pagar à autora a diferença da comissão no percentual de 2,52% do total das vendas realizadas e indenização correspondente a 1/12 do total das comissões auferidas, devendo ser apurada em liquidação a diferença que não integrou o laudo pericial produzido nestes autos, incidindo sobre o débito juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.

Custas, pela apelada.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES TIAGO PINTO e ANTÔNIO BISPO.

Súmula - DERAM PARCIAL PROVIMENTO.

...